

VOTO

Por atender aos requisitos de admissibilidade, conheço do recurso de reconsideração interposto por João Dilmar da Silva, ex-prefeito de Limoeiro do Norte/CE, contra o Acórdão 7.326/2014-TCU-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal, entre outros, julgou irregulares suas contas especiais, sem, entretanto, condená-lo em débito ou aplicar-lhe qualquer penalidade.

2. A condenação foi motivada pela não adoção de providências pelo responsável, na qualidade de prefeito, com vistas ao ressarcimento dos salários e encargos de servidor cedido à municipalidade pelo Departamento Nacional de Obras contra a Seca (Dnocs), no período entre agosto de 2005 e julho de 2007.

3. O débito relativo ao prejuízo arcado pelo Dnocs pela ausência do aludido reembolso foi imputado à municipalidade, nos termos do item 9.4 do acórdão recorrido.

4. Na ocasião, o relator do feito dispensou a aplicação de multa ao recorrente, porquanto tão logo instado a quitar o débito, adotou medidas com vistas a evitar a situação de inadimplência do Município, tendo efetuado o pedido de parcelamento da dívida junto à Procuradoria Federal no Estado do Ceará, bem como promovido o recolhimento da quantia de R\$ 20.756,13, em 29/11/2006, aos cofres do Dnocs. Manteve, entretanto, a irregularidade de suas contas.

5. O recorrente alegou, em síntese, que:

a) ao deixar de aplicar a multa ao responsável reconheceu o TCU a falta de conduta irregular, motivo pelo qual o julgamento pela irregularidade de suas contas destoa do melhor direito aplicável à espécie;

b) o pedido de parcelamento do débito junto à Procuradoria Federal do Dnocs, realizado antes do julgamento da TCE, retira a responsabilidade do gestor;

c) embora adequada a imputação de débito ao Município, beneficiário dos serviços do servidor cedido, merece reforma a parte do acórdão referente ao julgamento de suas contas, ante a ausência de aplicação de qualquer penalidade; e

d) ainda que o prefeito sucessor não tenha honrado o pagamento do parcelamento em questão, tal conduta não poderia onerar suas contas, uma vez que adotou as providências de sua responsabilidade.

6. A Secretaria de Recursos propôs o não provimento do recurso, por entender que os argumentos apresentados não afastaram a irregularidade que justificou a condenação guerreada. Considerou aquela unidade que a falta de aplicação de multa ao gestor não elide a irregularidade atribuída ao responsável, nem justifica o julgamento automático pela regularidade com ressalva das contas em questão.

7. A representante do MPTCU, por sua vez, discordou do entendimento da unidade técnica especializada e propôs o provimento do apelo. Para tanto, defendeu o **Parquet**, levando em consideração o sentido teleológico do sistema de julgamento de contas estabelecido no rito de decisões em processo de contas, em especial por intermédio dos arts. 10 a 20 da Lei 8.443/1992, que, se não há suporte fático para a incidência da sanção, não haveria igualmente fundamento para declarar as respectivas contas irregulares.

8. Entendo, com as vênias de estilo, que a proposta de encaminhamento sugerida pelo MPTCU é a que melhor se adequa ao presente caso concreto.

9. Concordo com o relator **a quo** e com a representante do MPTCU que existem no presente caso concreto aspectos que atenuam a gravidade da conduta imputada ao responsável e que justificam

a não aplicação da penalidade de multa ao gestor, como o adimplemento voluntário do município, sob a gestão do responsável, de parcela da obrigação inerente à cessão em apreço; a ausência de indícios de que o gestor teria agido deliberadamente para causar prejuízo ao órgão cedente; e a proposta de parcelamento do débito formulado pelo recorrente, em 11/12/2012 (peça 11), junto ao representante jurídico da entidade cedente, antes mesmo da citação promovida nestes autos pelo TCU, recebida pelo responsável em 17/10/2013 (peça 5).

10. Julgo, entretanto, que tais atenuantes devem ser igualmente consideradas no exame da gestão do responsável para, sob as mesmas premissas que embasaram a conclusão da ausência de censurabilidade do fato pela via sancionatória, julgar regulares com ressalva as contas em questão.

11. Assim, acompanho a proposta do MPTCU, no sentido de dar provimento ao presente recurso para afastar a sucumbência imposta ao responsável pelo item 9.3 do Acórdão 7.326/2014-TCU-2ª Câmara, e julgar regulares com ressalva as respectivas contas, dando-se quitação ao responsável, na forma dos arts. 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/1992.

Assim, VOTO pela adoção da minuta de acórdão que trago ao escrutínio deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 31 de maio de 2016.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator